

CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS
As Comissões de:
JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Dois Córregos, 27 de Janeiro de 2022
Presidente: *Ronaldo Ap. Rodrigues*

Ao Oficial Legislativo
para processamento



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Dois Córregos, 25 de Janeiro de 2022.

Ofício Especial

Nobres vereadores,

Aprovado em ÚNICA Discussão
Em 27/JAN/2022
Ronaldo Ap. Rodrigues
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Dois Córregos
PROJETO DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL
Protocolo 36
Data e hora 26/01/22 09:59
Doc. N° 1/2022
Protocolado por: Secretaria



Para apreciação pelo Egrégio Plenário, encaminhamos a essa Casa de Leis o Projeto de Resolução n. 01, de 25 de janeiro de 2022, de nossa autoria, que “dispõe sobre a fixação do subsídio dos vereadores para a próxima legislatura, de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028”.

Sem mais, apresentamos-lhes protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MESA DIRETORA

Ronaldo Ap. Rodrigues
RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente

Mara Valdo
MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária

Jovilei Silvana da Silva Amaral
JOVILEI SILVANA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária

Excelentíssimos Vereadores

Câmara Municipal de Dois Córregos – SP

1

Av. D. Pedro I, 455 – Fone (14) 3652-2033 – CEP 17300-000
Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil
camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

**CÂMARA MUNICIPAL
DOIS CÓRREGOS
MAIORIA SIMPLES
SIMBÓLICA**
VISTO: *[assinatura]*

Sessão Legislativa Extraordinária
18ª Legislatura
Projeto de Resolução n. 01/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 01/2022

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores para a próxima legislatura, de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028.

Art. 1º O subsídio mensal dos Vereadores para a Décima Nona Legislatura, compreendida no período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 4.294,55 (quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em parcela única, vedado o acréscimo de vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.

§ 1º Se em razão de alguma das modalidades legais de licença atinentes à vereança, for convocado Vereador suplente, este receberá o valor proporcional do subsídio fixado neste artigo, correspondente aos dias de efetivo exercício.

§ 2º Em tendo sido o suplente convocado apenas para a participação e manifestação em algum ato em específico, tal como em processos políticos de cassação de mandato parlamentar, não terá direito à percepção de quaisquer valores, independentemente do número de convocações.

Art. 2º O subsídio mensal do Vereador em exercício da Presidência da Câmara para a Décima Nona Legislatura, compreendida no período de primeiro de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, fica fixado em R\$ 5.434,10 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e dez centavos), em parcela única, vedado o acréscimo de vantagens, gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verbas de representação ou quaisquer outras parcelas remuneratórias.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Parágrafo único. O Vice-Presidente da Câmara, se no exercício da Presidência em razão de licença do titular, perceberá o subsídio fixado para a Presidência da Câmara proporcionalmente aos dias em exercício.

Art. 3º Os subsídios mensais fixados nos artigos 1º e 2º desta Resolução serão devidos normalmente nos períodos de recesso legislativo.

§ 1º A convocação extraordinária da Câmara Municipal em período de recesso não ensinará aos Vereadores a percepção de quaisquer acréscimos ao valor mensal a que têm direito a título de subsídio.

§ 2º As sessões extraordinárias não serão remuneradas, independente do número de convocações ao mês.

Art. 4º As faltas injustificadas às sessões ordinárias e extraordinárias, ainda que em período de recesso legislativo, serão descontadas no valor do subsídio dos Vereadores de acordo com o seguinte percentual:

I - 25% (vinte e cinco por cento) por sessão ordinária;

II - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) por sessão extraordinária;

§ 1º Os descontos previstos nos incisos I e II deste artigo não incidirão no subsídio do Vereador que se ausente por motivo de doença, moléstia, enfermidade, afecção ou incapacidade, devidamente comprovado por atestado emitido por profissional de saúde competente, do Vereador integrante de Comissão de Representação da Edilidade ou integrante de missão oficial representativa do Município, de acordo com as normas regimentais e no prazo de até três dias, na hipótese de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão e em virtude de casamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

§ 2º O atestado emitido por profissional de saúde mencionado no § 1º deste artigo deverá ser entregue à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal em até sete dias úteis da ausência, como também, se o caso, os documentos probatórios referentes à Comissão de Representação da Edilidade ou da missão oficial representativa do Município, além das certidões de casamento e de óbito.

Art. 5º Nos termos da legislação em vigor, serão descontados os impostos e as contribuições incidentes sobre os subsídios dos Vereadores.

Art. 6º O Vereador poderá renunciar, a cada mês, total ou parcialmente, ao recebimento do subsídio estipulado nesta Resolução, em qualquer momento durante a legislatura, desde que o faça mediante requerimento escrito e devidamente assinado dirigido à Diretoria Administrativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O Vereador poderá também doar o seu subsídio, total ou parcialmente, a entidades sem fins lucrativos que atuem no âmbito do Município, priorizando as que possuam título de utilidade pública municipal.

Art. 7º O valor do subsídio fixado por esta Resolução não poderá ser alterado no transcorrer da legislatura, exceto se for necessária a diminuição para fins de cumprimento dos limites constitucionais e legais atinentes às despesas de pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Art. 8º O pagamento dos subsídios dos Vereadores fixados nesta Resolução será efetuado até o quinto dia útil de cada mês, mediante crédito em conta em instituição financeira bancária em que a Câmara Municipal possua conta ou em outra instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central e localizada no Município, através de depósito em cheque nominal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Parágrafo único. Ressalta-se que o depósito em cheque leva de dois a três dias úteis para ser compensado.

Art. 9º Se para as próximas legislaturas não houver ato fixador do subsídio dos Vereadores, na forma estabelecida na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, vigorarão as disposições contidas nesta Resolução e alterações, produzindo-se todos os efeitos dela decorrentes, inclusive quanto aos valores fixados.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal, nos termos da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de primeiro de janeiro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal trazem as seguintes disposições atinentes à fixação do subsídio dos Vereadores:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)¹

Art. 24. Os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara serão fixados por resolução específica em cada legislatura para a subsequente, permitida apenas a revisão anual de seus valores, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Parágrafo único. Fica vedada a fixação de que trata o *caput* deste artigo em ano de eleição municipal.

Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições:
(...)

VII - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara;

Art. 6º (Disposições transitórias) Excepcionalmente ao disposto no parágrafo único do art. 24, o subsídio dos vereadores referente à próxima legislatura, compreendida entre os anos de 2021-2024, poderá ser fixado em ano eleitoral, desde que anterior ao pleito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 19 de 2020)²

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.

² DOIS CÓRREGOS. Lei Orgânica do Município. Disponível em: http://camaradoiscorregos.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/202032_LEI%20ORG%C3%82NICA%20MUNICIPAL%20-%20PDF.pdf. Acesso em: 21 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Art. 78. A remuneração dos Vereadores será fixada por Resolução.³

Em relação à espécie legislativa atinente à fixação do subsídio dos Vereadores, não há grandes dissensos de que deva ser fixado por resolução. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno são inequívocos neste sentido. E a Constituição Federal, embora não mencione expressamente resolução, também não faz qualquer menção à legalidade estrita. Ao contrário, menciona a competência privativa das Câmaras Municipais para disporem sobre a fixação do subsídio dos Vereadores, obedecido o princípio da anterioridade. E em sendo competência privativa, incoerente que a fixação se dê por meio de lei, em que, regra geral, há sanção do Poder Executivo.

Há precedentes judiciais claros do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.256, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE CHAVANTES QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL PARA LEGISLATURA DE 2017 A 2020 – LEI SANCIONADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – MATÉRIA QUE DEVE SER REGULAMENTADA POR RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – ART. 20, INC. III, DA CE – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, 20, III E 111 DA CE – PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.⁴

³ DOIS CÓRREGOS. **Regimento Interno da Câmara Municipal.** Disponível em: <http://camaradoiscorregos.sp.gov.br/Arquivos/Downloads/c46bcef0-cb0f-4093-bd36-c0174976ed9d.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

⁴ TJ-SP. **ADI Estadual n. 2061459-76.2017.8.26.0000.** Relator Des. João Negrini Filho. Data de julgamento: 25/10/2017. Órgão Especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Interessante transcrever também trecho do Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre a remuneração de agentes políticos:

O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.

Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.

De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).

Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.

Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros. Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário. Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).⁵

⁵ São Paulo. Tribunal de Contas do Estado. **Manual: Remuneração de Agentes Políticos. 2019.** Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/remunera%C3%A7%C3%A3o%20de%20agentes%202020.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2022. P. 14 e 15.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Pertinente observar que a Lei Orgânica Municipal veda a fixação do subsídio dos Vereadores em ano de eleições municipais. Tal dispositivo visa evitar a politização do ato fixador.

Ademais, importante ponderar, ainda que sumariamente, sobre os limites atinentes aos dispêndios com o subsídio dos agentes políticos do Legislativo Municipal. As restrições e os parâmetros são de ordem diversa, oriundos da própria Constituição Federal ou da Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Da Carta Magna, têm-se as seguintes disposições: art. 29, VI, “b”⁶, que limita o subsídio dos vereadores de Municípios até cinquenta mil habitantes a no máximo trinta por cento do subsídio fixado para os Deputados Estaduais; art. 29, VII⁷, que determina que o valor total do dispêndio com a remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar o montante

⁶ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

⁷ Art. 29 (...)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

de cinco por cento da receita do Município; e o art. 29-A, § 1º⁸, que determina que a Câmara Municipal não pode gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluindo o subsídio dos Vereadores.

E da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacam-se os artigos 19, III, e 20, III, "a"⁹, que, em síntese, estabelece que o ente federado municipal não poderá destinar mais de sessenta por cento de sua receita corrente líquida para o pagamento de pessoal, sendo

⁸ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.

⁹ Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

BRASIL. Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 24 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

cinquenta e quatro por cento deste percentual para o Executivo e seis por cento para o Legislativo.

Sendo assim, certamente nenhum dos limites acima mencionados será ultrapassado. Sobretudo, considerando-se que tais limites referentes à Câmara Municipal estão muito aquém do permitido. É o que se percebe facilmente no relatório produzido pela Unidade Regional de Bauru – UR02 – do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, referente ao ano de 2020, processo n. TC-003444.989.20¹⁰, do qual, finalizando estas justificativas, se transcrevem alguns excertos:

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A da Constituição Federal, perfazendo 2,08% (R\$ 1.223.867,51).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º da Constituição Federal, perfazendo 41,77% (R\$ 751.813,51).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 938.578,58, o que representa um percentual de 1,09%.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

¹⁰ São Paulo. Tribunal de Contas do Estado. **Processo n. TC-003444.989.20. Relatório de contas anuais 2020.** Instrução: UR-02. Relator: Dr. Sidney Estanislau Beraldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	27.512	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 2.218,29	8,76%	5.378,39	A menor
Número de Vereadores	8			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 212.955,84			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 729.280,80			
Diferença total	R\$ 516.324,96	A menor		

B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	27.512	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	30,00%	7.596,68	
Diferença individual				
Subsídio do Presidente	R\$ 3.092,15	12,21%	4.504,53	A menor
Número de meses	12			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 37.105,80			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 91.160,10			
Diferença total	R\$ 54.054,30	A menor		

B.5.2.1.LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limitado art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,42% e R\$ 246.771,19.

B.5.2.2.LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 158.910,24	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 37.105,80		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 26.619,48		Correto



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

MESA DIRETORA


RONALDO APARECIDO RODRIGUES
Presidente


MARA SILVIA VALDO
1ª Secretária


JOVILENI SILVINA DA SILVA AMARAL
2ª Secretária